



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/08/2025. Publicação: 25/08/2025. Nº 156/2025.

ISSN 2764-8060

briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.³ No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.⁴ Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.⁵ Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetitivas, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“(...) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Além disso, constam nos autos vídeos de ameaças proferidas pelo investigado (ID. 144881886 e 144881887), porém não há informação a respeito de quando foram enviadas, impossibilitando o oferecimento de denúncia nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Face ao exposto, o Ministério P\xfablico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, no tocante ao crime do art. 147, §1º do Código Penal, ante a ausência de prova da materialidade, bem como por ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Na ocasião, o Ministério P\xfablico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério P\xfablico pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Recomendação nº 10001/2025 - 43ªPJESPLS2IJ

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/08/2025. Publicação: 25/08/2025. N° 156/2025.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAÇÃO

Referência: Procedimento Administrativo nº 018992-500/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea 'c', da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, consagram a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, estabelecendo ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Pùblico assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Pùblico para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a sua proteção, conforme dispõe o artigo 201 do ECA;

CONSIDERANDO que o serviço de Acolhimento Institucional, previsto no artigo 101, inciso VII, do ECA, é medida de proteção especial, de caráter provisório e excepcional, utilizável como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da existência de uma "Casa de Passagem" no âmbito da rede de proteção de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), para o atendimento de demandas urgentes na proteção de crianças em situação de risco e de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a constatada inexistência, no município de São Luís-MA, de um serviço específico e autônomo de Casa de Passagem para crianças, o que gera uma grave lacuna na rede de proteção, forçando o encaminhamento direto de casos emergenciais para entidades de acolhimento de longa permanência, em descompasso com a melhor técnica e com o melhor interesse da criança;

CONSIDERANDO que a ausência de um serviço de acolhimento provisório e de curta duração dificulta a avaliação diagnóstica inicial, o planejamento do atendimento e a busca prioritária pela reintegração familiar, sobrecarregando os abrigos de longa permanência e submetendo a criança a um processo de institucionalização mais danoso desde o primeiro momento;

CONSIDERANDO a necessidade de uma solução emergencial e provisória para suprir essa demanda imediata, enquanto o Município não estrutura um serviço definitivo de Casa de Passagem, garantindo assim o fluxo adequado da rede de proteção;

CONSIDERANDO que o Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude, nos autos da ACP. 0800765-10.2022.8.10.002, condenou o Município na Instalação de Casa de Passagem para atendimento emergencial e imediato de crianças e adolescentes em situação de risco, objeto de cumprimento de sentença - PJE 0800271-43/2025.8.10.002, em tramitação;

CONSIDERANDO que o próprio Município indicou a Entidade "Acolher e Amar", para funcionar como Casa de Passagem, de forma provisória, para acolhimento de crianças em situação de risco e vulnerabilidade, no horário de plantão judiciário e nos dias de feriado e fim de semana;

CONSIDERANDO, por fim, que o atendimento realizado pelo Conselho Tutelar vem sendo prejudicado pela indisponibilidade imediata de vaga na referida instituição para tal desiderato, precisando de acionamento a central de acolhimento, que funciona de forma deficitária e grande morosidade;

RECOMENDA à Senhora Secretária Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS de São Luís-MA, e ao (à) Senhor(a) Coordenador(a) dos Serviços de Acolhimento de Alta Complexidade do Município, que, no prazo de 10 dias úteis, a contar da ciência pessoal da presente Recomendação, adotem as providências administrativas necessárias para:

1. RESERVAR, em caráter provisório e excepcional, o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas da Entidade de Acolhimento Institucional "Acolher e Amar" para o funcionamento de um núcleo de Casa de Passagem para crianças em situação de risco e vulnerabilidade social.

2. GARANTIR um fluxo de entrada de crianças nessas vagas reservadas seja otimizado de forma que o atendimento emergencial, nessa hipótese, não demande maior dilatação temporal para a sua execução, notadamente com relação aos atendimentos realizados pelos Conselheiros Tutelares, em serviço de plantão;

3. ORIENTAR a equipe técnica da referida entidade para que o atendimento prestado nas vagas destinadas à Casa de Passagem seja focado na avaliação célere e prioritária da situação da criança assim acolhida, com vistas a ser deliberado administrativamente pela reinserção familiar imediata ou pela necessidade de ultimação de acolhimento institucional ou familiar, a ser requerido, neste último caso, ao Juízo da Vara da Infância;

4. INICIAR, concomitantemente, o planejamento e a execução de medidas para a criação e estruturação de um serviço autônomo e definitivo de Casa de Passagem para Crianças no Município de São Luís, conforme as normativas do SUAS, e a decisão judicial supracitada, informando a esta Promotoria de Justiça o cronograma de ações.

Requisita-se que, após o curso do prazo fixado, seja informado a esta Promotoria de Justiça o acatamento da presente Recomendação e as primeiras medidas que serão adotadas para o seu cumprimento.

Salienta-se que o não acatamento da presente Recomendação, ou a ausência de resposta, implicará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar os direitos aqui pleiteados, inclusive, se for o caso, o ajuizamento de Ação Civil Pública por violação dos direitos da criança e do adolescente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/08/2025. Publicação: 25/08/2025. Nº 156/2025.

ISSN 2764-8060

Dê-se ciência da presente Recomendação, mediante ofício, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao Promotor de Justiça da 42ª Promotoria de Justiça Especializada, aos Conselhos Tutelares de São Luís, para conhecimento e acompanhamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO, Promotor de Justiça, em 19/08/2025, às 10:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MEIO AMBIENTE

Portaria de Instauração nº 10007/2025 - 9ªPJESPSLS

SIMP Nº. 007930-500/2025

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 007930-500/2025 em Inquérito Civil, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, considerando a importância de dar continuidade às investigações iniciadas a partir do Ofício nº 070/2025 do Gabinete do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, informando ocupação irregular em área de risco próximo ao Colégio Militar 02 de Julho, Unidade I e XXVI, situado na Rua Rio Grande São João, s/nº, Vila Palmeira, nesta cidade, bem como a ocupação da calçada da referida escola por vendedores ambulantes.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se concluso antes de seu advento.

IV - Cumpram-se os itens b,c e d da DECISÃO-9ªPJESPSLS - 1942025 (id. 24650249)

São Luís/MA, 20 de agosto de 2025.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Cláudio Rebêlo Correia Alencar
Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís
2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 20/08/2025, às 13:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DISTRITAL

Portaria de Instauração nº 10005/2025 - 54ªPJESPSLS-3PD

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Ref.: NF SIMP nº 012993-500/2025

Objeto: Descarte irregular de lixo e acessibilidade na área externa do CREAISPI da Cohab.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, infrafirmado, no uso de suas atribuições institucionais e legais,

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o descarte irregular de resíduos e coleta de lixo, bem como a acessibilidade, na área externa do Centro de Referência Especializado de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa do Maranhão – CREAISPI.

CONSIDERANDO o uso das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº.105/2021- CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens ‘p’ e ‘q’ ao artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009 – CPMP;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, previsto no artigo 4º, § 3º c/c art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- CPGJ/CGMP, sem que fosse possível concluir a apreciação da Notícia de Fato 012993-500/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais junto a outros órgãos, visando alcançar o objeto da demanda;

10